

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.**

**EMENDA N.º**

Inclua-se o § 7º ao artigo 5º desta Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art.5º.....  
.....

§ 7º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o servidor público responsável pela autuação fiscal indevida que for revertida administrativa ou judicialmente, em caso de dolo, deverá arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pelo contribuinte. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº. 765, de 29 de dezembro de 2016, “*altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*”



Nesse sentido, em seu artigo 5º, a referida MPV institui Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, a fim de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o § 4º do desse dispositivo prevê que a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes:

- (i) a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias (art. 4º da Lei nº 7.711/88); e
- (ii) os recursos advindos da alienação de bens apreendidos (inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Assim, a fim de impedir que a vinculação da remuneração do servidor público à arrecadação de multas tributárias e aduaneiras fomenta o surgimento da “indústria de multas”, essa emenda visa penalizar o servidor público que, por dolo ou má-fé, seja responsável pela autuação fiscal indevida.

Sala da Comissão, em      de fevereiro de 2017.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA  
(DEM/BA)**

